

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/4/2012, Seção 1, Pág. 15.

Portaria nº 348, publicada no D.O.U. de 10/4/2012, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo (FACIS), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC N°: 20079623		
PARECER CNE/CES N°: 437/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2011

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo (FACIS) é uma instituição de ensino superior credenciada pela Portaria MEC nº 941/1998, publicada no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 1998, com sede própria na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 86, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE S/S Ltda., situada no mesmo endereço.

O pedido de recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo foi protocolado no dia 10 de junho de 2009 sob o número e-MEC 20079623. A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu) elaborou parecer com sugestão de deferimento ao pedido de recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo.

O Índice-Geral de Cursos atribuído à instituição no ciclo do SINAES 2007-2008-2009 é apresentado a seguir:

ANO	IGC	
	Faixas	Contínuo
2007	4	308
2008	4	306
2009	4	307

De acordo com dados consultados no Sistema e-MEC, a IES oferece os seguintes cursos de Graduação:

Cursos	Ato	Finalidade	2007		2008		2009	
			ENADE	CPC	ENADE	CPC	ENADE	CPC
Ciências Biológicas	Portaria SESu nº 223 de 7/6/2006	Reconhecimento	-	-	4	4	-	-
Fisioterapia	Portaria MEC nº 2.110 de 5/8/2003	Autorização	-	-	-	-	-	-
Fonoaudiologia	Portaria MEC nº 25 de 4/1/2002	Autorização	-	-	-	-	-	-

Tendo respondido satisfatoriamente a todas as diligências, deu-se prosseguimento ao fluxo processual com a visita da comissão de avaliação *in loco*, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que elaborou o Relatório de nº 82.219, para visita à IES entre os dias 7 e 11 de novembro de 2010. No Relatório de Avaliação *in loco*, a comissão de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ponderou sobre as 10 dimensões, tendo atribuído o **Conceito Institucional (CI) “3”**, conforme o seguinte resumo:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

No que tange aos requisitos legais, a comissão de avaliadores aponta que a instituição *apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais de acordo com o Dec. 5.296/2004. A Titulação do Corpo Docente bem como o Regime de Trabalho está acima do mínimo exigido, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei nº 9.394/1996 para uma faculdade. O Plano de Cargo e Carreira está protocolado em órgão do Ministério de (sic) Trabalho e Emprego e os professores estão contratados de forma legal pela CLT.*

Cumprir informar, que o relatório da comissão avaliadora não foi impugnado pela IES nem pela SESu.

A Secretaria de Educação Superior assim conclui sua análise:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao **recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo**, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE S/C, com sede e foro em São Paulo, no Estado de São Paulo,*

submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Diante do exposto, acolho ambos os relatórios, tanto da Comissão de Especialistas que avaliou *in loco* a Instituição quanto da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, e submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo, situada à Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 86, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE S/S Ltda., sediado no mesmo endereço, Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF) 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente